

69	OUTRAS - ENVERNIZADORES, PICADORES, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES, COLADEIRA DE BORDOS	8465.99.00
70	PORTA-FERRAMENTAS E FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA	8466.10.00
71	PARA TORNOS	8466.20.10
72	OUTROS	8466.20.90
73	DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS	8466.30.00
74	PARA MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.65, ALIMENTADOR AUTOMÁTICO, PARTES E PEÇAS DE FERRAMENTAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TRABALHAR MADEIRAS	8466.92.00
75	PARAFUSADEIRA PNEUMÁTICA MANUAL	8467.11.90
76	MARTELO PNEUMÁTICO PARA GRAMPOS, PREGOS E PINOS	8467.89.00
77	UNIDADE REMOTA TELECONTROLE	8471.90.90
78	PENEIRAS	8474.10.00
79	GERADOR (PARA GERAÇÃO DE ENERGIA) DE POTÊNCIA SUPERIOR A 750KVA	8501.64.00
80	TRANSFORMADORES DE CORRENTE DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 650KVA	8504.21.00
81	TRANSFORMADORES DE POTÊNCIA SUPERIOR A 650KVA, MAS NÃO SUPERIOR A 10.000KVA	8504.22.00
82	TRANSFORMADORES DE POTÊNCIA SUPERIOR A 10.000KVA	8504.23.00
83	RETIFICADOR PARA BATERIAS	8504.40.20
84	BATERIA - OUTROS ACUMULADORES	8507.80.00
85	PARTES - FILTROS DE AR PARA FORNOS QUEIMADORES	8514.90.00
86	OUTROS - MÁQUINA DE SOLDA PONTA DE COLUNA PARA MÓVEIS	8515.29.00
87	BANCO DE CAPACITORES/CAPACITORES - CONDENSADORES FIXOS CONCEBIDOS PARA LINHAS ELÉTRICAS DE 50/60HZ E CAPAZES DE ABSORVER UMA POTÊNCIA REATIVA IGUAL OU SUPERIOR A 0,5KVAR (CONDENSADORES DE POTÊNCIA)	8532.10.00
88	OUTROS - RESISTOR DE ATERRAMENTO	8533.40.19
89	FUSÍVEIS E CORTA-CIRCUITOS DE FUSÍVEIS - CHAVE FUSÍVEL 15 KV	8535.10.00
90	OUTROS - DISJUNTORES - ACIMA 72 KV	8535.29.00
91	OUTROS - CHAVE A ÓLEO 15 KV	8535.30.19
92	PÁRA-RAIOS PARA PROTEÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ELETRICIDADE	8535.40.10
93	OUTROS - TURBINA PARA GERAÇÃO DE ENERGIA, QUADRO DE COMANDO E PROTEÇÃO BT MONTADO EM PAINEL	8537.10.90
94	OUTROS - PAINEL DE PROTEÇÃO E COMANDO INF. 1000V COMPUTADORIZADO	8537.10.19
95	TRATORES DE LAGARTAS	8701.30.00
96	OUTROS - SEMIRREBOQUE CARGA	8716.39.00
97	DIGITAIS	9028.30.11
98	OUTROS	9028.30.19
99	OUTROS	9028.30.29
100	DIGITAIS	9028.30.31
101	OUTROS	9028.30.39
102	ENFARDADEIRAS DE PALHA/FORRAGEM, INCL. COM APANHADEIRAS	8433.40.00
103	CHASSI COM MOTOR E CABINA	8704.23.10
104	BULLDOZER DE LAGARTA	8429.11.90
105	CARROCERIAS PARA VEÍCULOS/OUTRAS	8707.90.90
106	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTES DE MERCADORIAS/OUTROS	8704.21.90."

Art. 3º O Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 170-A e 170-B:

"Art. 170-A. As empresas optantes pelo tratamento tributário de que trata o artigo 170 ficam obrigadas a recolher antecipadamente o imposto incidente nas saídas interestaduais das mercadorias listadas no Apêndice II do Anexo I deste Regulamento.

§ 1º O comprovante de pagamento do imposto previsto no *caput* acompanhará a mercadoria, juntamente com o documento fiscal próprio, para fins de transporte.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às empresas optantes, no âmbito estadual, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 170-B. Relativamente ao tratamento tributário de que trata o art. 170 deste Capítulo, nas saídas interestaduais com as mercadorias de que trata o art. 170-A, o estabelecimento industrial, mediante regime tributário diferenciado, por período determinado, poderá ser autorizado a proceder ao recolhimento do imposto conforme o disposto no art. 108, inciso V, alínea "a", deste Regulamento,

condicionado ao atendimento, por parte da requerente, dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - estar em situação cadastral regular;

II - não possuir débito do imposto, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;

III - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado;

IV - ser usuária de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e utilizar Escrituração Fiscal Digital - EFD;

V - possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando estiver obrigada a sua adoção;

VI - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais;

VII - ser usuária do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

§ 1º Relativamente ao regime tributário diferenciado previsto neste artigo:

I - a solicitação para concessão ou renovação será formalizada individualmente, por estabelecimento, através do Portal de Serviços da SEFA, no endereço www.sefa.pa.gov.br;

II - o contribuinte ficará sujeito à verificação *in loco*, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser dispensada, justificadamente;

III - a gestão, análise e deliberação do processo de regime tributário diferenciado serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização;

IV - implicará sua imediata revogação, restabelecendo-se o prazo de recolhimento previsto no art. 170-A, na hipótese de o contribuinte deixar de atender a quaisquer das condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º O regime tributário diferenciado de que trata o *caput* deste artigo será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime tributário diferenciado, o prazo previsto no § 2º deste artigo será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º A avaliação de que trata o § 3º será procedida pela Diretoria de Fiscalização."

Art. 4º O Apêndice II do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 12, 13 e 14:

"APÊNDICE II

(a que se refere o art. 115 do Anexo I)

MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA SAÍDA DO TERRITÓRIO PARAENSE

ITEM	MERCADORIA
12.	Cabo de vassoura
13.	Janelas, aduelas, caixilhos e alizares de madeira
14.	Portas, aduelas, caixilhos e alizares de madeira"

Art. 5º Fica revogado o inciso XII do art. 728 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

D E C R E T O N º 875, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Altera dispositivo do Decreto nº 150, de 5 de julho de 2011, que dispõe sobre a comunicação eletrônica de que trata o art. 14, inciso II e § 2º, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 1º do art. 5º do Decreto nº 150, de 5 de julho de 2011, que dispõe sobre a comunicação eletrônica de que trata o art. 14, inciso II e § 2º, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º A pela comunicação eletrônica de que trata o *caput* será exigida de contribuinte com tratamento tributário específico, concedido mediante regime especial, termo de acordo, benefício fiscal, quando sua fruição depender da expressa anuência do Secretário de Estado da Fazenda ou concedido por meio da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, como condição para manutenção ou concessão do tratamento favorecido previsto nos referidos instrumentos."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

D E C R E T O N º 876, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - órgão participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V - órgão não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS GERENCIADORES

Art. 3º São órgãos Gerenciadores a Secretaria de Estado de Administração, Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, Secretaria de Estado de Saúde Pública, Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, Universidade do Estado do Pará, Banco do Estado do Pará, Hospital Ophir Loyola, Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará, Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado de Administração a realização de Registro de Preços para o atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 2º Os órgãos e entidades autárquicas e fundacionais que façam uso dos bens e serviços objetos dos processos de Registro de Preços promovidos pela SEAD deverão integrar como órgãos participantes as Atas de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Administração, salvo disposição de motivos apresentados pelo Órgão, Autarquia ou Fundação que demonstre a não conveniência e oportunidade na participação da Ata.

§ 3º Os demais órgãos e entidades gerenciadores definidos no § 1º deste artigo poderão realizar Registro de Preços para atender necessidades específicas, relacionadas às suas atividades-fim.

CAPÍTULO III
DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO IV
DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 5º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado pelo *site* de Compras do Governo do Estado - COMPRASPARA, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Integrado de Materiais e Serviços - SIMAS, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do *caput* do art. 6º e dos atos previstos no inciso II e *caput* do art. 7º.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada.

§ 2º A Secretaria de Estado de Administração editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.